



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de setembro de 2022
(OR. en)

12259/22

LIMITE

**POLCOM 110
SERVICES 17
TELECOM 361
DATAPROTECT 250**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações com o Japão tendo em vista a inclusão de disposições sobre fluxos de dados transfronteiras no Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica

DECISÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

que autoriza a abertura de negociações com o Japão tendo em vista a inclusão de disposições sobre fluxos de dados transfronteiras no Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Deverão ser encetadas negociações tendo em vista incluir disposições sobre fluxos de dados transfronteiras no Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica (o "Acordo")¹.
- (2) De acordo com o artigo 8.81 do Acordo, as Partes deverão reavaliar a necessidade de incluir no Acordo disposições sobre a livre circulação de dados.
- (3) O Comité Misto instituído pelo artigo 22.1 do Acordo, na sua reunião de 25 de março de 2022, analisou se a parceria económica entre a União Europeia e o Japão beneficiaria da inclusão no Acordo de disposições sobre fluxos de dados transfronteiras. Com base nessa análise, os representantes da União e do Japão, na 28.ª Cimeira UE-Japão, realizada em 12 de maio de 2022, comprometeram-se a ponderar a abertura das negociações necessárias para tal inclusão.

¹ JO L 330 de 27.12.2018, p. 3

- (4) A União e o Japão mantêm uma relação económica profunda e dinâmica e, através do seu acordo de adequação recíproca, criaram o maior espaço mundial de transferência segura de dados pessoais. O Japão é o parceiro estratégico mais próximo da União na região do Indo-Pacífico e o seu segundo maior parceiro comercial na Ásia.
- (5) A União está a negociar regras horizontais relativas aos fluxos de dados transfronteiras, tanto no contexto de negociações bilaterais com vários países terceiros como no contexto das negociações sobre o comércio eletrónico no âmbito da Organização Mundial do Comércio. As disposições do Acordo devem ser coerentes com essas regras. Por conseguinte, é conveniente incluir disposições relativas aos fluxos de dados transfronteiras no Acordo, a fim de assegurar a sua coesão com regras horizontais que abrangem os fluxos de dados transfronteiras e a proteção de dados pessoais acordadas no contexto de negociações comerciais.
- (6) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, tendo emitido o seu parecer em 9 de agosto de 2022,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295, 21.11.2018, p. 39).

Artigo 1.º

1. A Comissão fica autorizada a encetar negociações com o Japão tendo em vista a inclusão de disposições relativas aos fluxos de dados transfronteiras no Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica.
2. As negociações serão conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes da adenda da presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão é designada a negociadora da União.

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Comité da Política Comercial – Peritos (Serviços e Investimento).

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente